



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1071097-78.2023.8.26.0053, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante GABRIEL NORONHA HERNANDES ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1071097-78.2023.8.26.0053

COMARCA: JUNDIAÍ - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: GABRIEL NORONHA HERNANDES ALMEIDA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29214

ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CONCESSÃO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – CIÊNCIA DA AUTARQUIA COM RELAÇÃO À SEQUELA RECLAMADA – PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA – SENTENÇA ANULADA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Recurso da parte autora provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Gabriel Noronha Hernandes Almeida em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega, em síntese, que em 25/04/18, ocasião em que exercia suas funções laborativas na empresa Metalúrgica Nakayone Ltda, sofreu, a toda evidência, acidente de trajeto que resultou em fratura exposta da patela direita e fratura do punho e radio distal direito, incluindo rompimento dos tendões da mão, e, consequentemente, em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente ou do benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados com acréscimo de correção monetária pelo IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Após redistribuição dos autos (fls. 54 e 63/66), sobreveio a determinação para a parte autora emendar a inicial e comprovar o prévio/atual requerimento administrativo de concessão ou prorrogação do benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

junto ao INSS (fls. 71).

A parte autora, por sua vez, alegou a desnecessidade de comprovar tal expediente (fls. 74/79).

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 81, em que a ação foi, ao final, extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 84/90 insistindo, em síntese, que não há necessidade de novo requerimento administrativo, haja vista que recebeu em momento anterior o benefício de auxílio-doença e a cessação desse benefício é suficiente para caracterizar o seu interesse de agir, de acordo com a tese firmada no Tema nº 350, do STF. Ademais, destaca que o benefício foi cessado pelo mecanismo da alta programada. Requer a anulação da r.sentença e o consequente prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 96).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

O recurso comporta provimento.

Isso porque, além do fato de que a parte autora alega que sofreu acidente de trajeto, que resultou em fratura exposta da patela direita e fratura do punho e rádio distal direito, incluindo rompimento dos tendões da mão, conforme se verifica às fls. 21/33 (BO), essa já foi encaminhada ao INSS, tendo obtido a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 25/05/18 a 27/09/18 (fls. 46), pelo diagnóstico de fratura ao nível do punho e da mão (S62 – fls. 49).

Portanto, respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, há que se reconhecer razão ao recorrente quando alega que a cessação do benefício justifica o ajuizamento direto da ação, não havendo que se exigir um novo requerimento administrativo, eis que o INSS já tem ciência da sequela reclamada, estando presente, assim, o interesse de agir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Nesse sentido, decidiu o C. STF no julgamento do
Recurso Extraordinário 631.240/MG, em repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.** [grifei] 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Colhe-se no corpo do voto condutor que:

29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).

30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. **No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo.**

31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve “esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade”. **Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”).**

32. **Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão.** A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.

33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado [grifei].

Constata-se, assim, que, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral, a fim de se caracterizar o interesse de agir para a propositura de ação judicial basta o ingresso em via administrativa, na medida em que, sempre fazendo *jus* o segurado ao melhor benefício que puder obter, a negativa do INSS em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou de lhe conceder o auxílio-acidente já faz surgir o direito de ação.

Por outro lado, no caso em tela, pela natureza das lesões alegadas, presume-se uma consolidação das sequelas ao término do afastamento, fato este que, portanto, já poderia ter sido aferido pelos peritos da autarquia.

Nesse contexto, impõe-se a anulação da sentença, para que o processo tenha seu regular processamento, produzindo-se as provas necessárias para comprovação de eventual incapacidade e, se existente, em que grau se apresenta e ainda se decorre do acidente de trabalho alegado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença de primeiro grau** e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, produzindo-se as provas necessárias para dirimir a controvérsia instalada, com a consequente prolação de sentença de mérito.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator